

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Modelo 3

Imposto extraordinário para a defesa de Angola

Ano de 196...

Área fiscal...

Talão do conhecimento n.º...

Nome...

Materia colectável ...\$...

Imposto extraordinário para a defesa de

Angola ...\$...

Juros de mora (... 0/0) ...\$...

3 por cento de dividas ...\$...

O Secretário de Fazenda,

O Recebedor de Fazenda,

Ministério do Ultramar, 29 de Dezembro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Caça, Pesca, Regime Florestal
e Protecção da Natureza

Portaria n.º 21 012

Atendendo ao proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Centro e Sul, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, alterado pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934, nomeadamente no que se refere ao n.º 11.º do referido artigo;

Ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que seja encerrada a época de caça às espécies cinegéticas indígenas, na pre-

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Modelo 3

Imposto extraordinário para a defesa de Angola

Ano de 196...

Área fiscal...

Conhecimento n.º...

O Sr., residente em, caixa postal n.º, deve a quantia de, proveniente de imposto extraordinário para a defesa de Angola em que foi colectado.

Imposto extraordinário para a defesa de Angola ...\$...

Agravamento ...\$...

Soma ...\$...

Juros de mora (... 0/0) ...\$...

3 por cento de dividas ...\$...

Total ...\$...

O Secretário de Fazenda,

O Recebedor de Fazenda,

sente época, nas regiões venatórias do Centro e Sul, no próximo dia 31 de Dezembro.

Secretaria de Estado da Agricultura, 29 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 21 013

Atendendo ao proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, alterado pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934, nomeadamente no que se refere ao n.º 11.º do referido artigo;

Ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que seja encerrada a época de caça às espécies cinegéticas indígenas na presente época na região venatória do Norte no próximo dia 31 de Dezembro.

Secretaria de Estado da Agricultura, 29 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.